



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316849**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047560-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SIDNEY DE FRANÇA SILVA, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8776

APELAÇÃO Nº 1047560-75.2024.8.26.0002

APELANTE: JOSÉ SIDNEY DE FRANÇA SILVA

APELADOS: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELAÇÃO. “Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência”. Insurgência do autor.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, 99, § 7º, e art. 1007, 'caput'). Descumprimento. Parte apelante que não cumpriu o determinado. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 212/5, pela qual JULGADOS PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em “AÇÃO DE DANOS MORAIS C. C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, a fim de declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados nos autos, tornando definitiva a tutela, e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor requerido a título de danos morais.

Em juízo de admissibilidade (fls. 247/0), não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante na origem (fls. 28/9), procedi à investigação da efetiva hipossuficiência alegada, pois presentes indícios de insinceridade.

Em seguida, pela decisão de fls. 255/8, revoguei a assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Sobreveio, então certidão da z. Secretaria, informando transcurso do prazo assinalado *in albis* (fls. 2609).

**É o relatório.**

O recurso **não comporta conhecimento**.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça – o que também se aplica, por analogia, ao caso de revogação -, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma estabelece que, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi revogada, de forma fundamentada, a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao apelante, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 255/8).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 11/02/2025 (fl. 259).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte apelante quedou-se inerte (fls. 260), ou seja, não recolheu o preparo.

A apelação, portanto, deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para*

*extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023);*

*APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)*

Majoro os honorários advocatícios devidos para o correspondente a 11% do valor atualizado dado à causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**